



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 48/95:

Regula a privatização das sociedades anónimas Hotel Atlântico, SARL, Hotel Belo Horizonte, SARL, e Hotel Mar, SARL, por reserva de acções aos trabalhadores e pelo processo de venda directa.

Resolução n.º 87/95:

Autoriza o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, a outorgar, por parte do Estado, os documentos necessários à formalização do contrato de concessão para prospecção, pela ARQUEONAUTAS – ARQUEOLOGIA SUBAQUÁTICA S.A., dos cascos de navios naufragados no mar territorial caboverdiano e cria a comissão de acompanhamento e fiscalização da prospecção Arqueológica Subaquática.

Despacho:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Silva, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros Dr. José Tomas Veiga, durante a sua ausência.

Despacho:

Designando a Ministra da Educação e do Desporto, Dr.ª Ondina Ferreira, para substituir o Ministro de Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

Despacho:

Delegando os poderes que indica no director-geral da Marinha e Portos.

Decreto-Lei n.º 48/95

de 13 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 10º e artigo 12º n.º 1 da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma regula a privatização das sociedades anónimas Hotel Atlântico, S.A.R.L., Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L., e Hotel Mar, S.A.R.L., por reserva de acções aos trabalhadores e pelo processo de concurso público.

Artigo 2º

1. O Estado procederá à alienação de 100% das acções do Estado na Hotel Atlântico, S.A.R.L., no Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L. e no Hotelmar, S.A.R.L.

2. Serão reservados para aquisição pelos trabalhadores dessas sociedades anónimas 5% das acções a alienar.

3. É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação da totalidade das acções do Estado nessas sociedades.

Artigo 3º

A alienação do lote de acções por concurso público será realizado de acordo com o disposto no caderno de encargos anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 4º

1. A alienação mediante concurso público é aberta a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou não no país, que poderão apresentar propostas, individualmente ou em grupo, para a aquisição do lote de acções de uma das sociedades ou para a aquisição do lote de acções formado pelas acções pertencentes a duas ou a todas as sociedades.

2. Como um dos critérios de ponderação na graduação das propostas, será considerado o facto de os proponentes serem grupos associando ou constituídos por pessoas singulares ou colectivas cabo-verdinas.

Artigo 5º

1. A realização do concurso público deverá ser tornada pública por anúncio.

2. Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

3. O Ministro da Coordenação Económica mandará publicar o anúncio da venda na II Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país bem como em jornais estrangeiros apropriados, com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data limite para a entrega das propostas.

Artigo 6º

O Ministro da Coordenação Económica poderá, no âmbito do processo de concurso público, não proceder à venda do lote de acções do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de anúncio público.

Artigo 7º

Se o concurso público ficar deserto ou não tiver sido apresentada qualquer proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, o Estado poderá, por negociação particular, proceder à venda do lote de acções de cada uma das sociedades.

Artigo 8º

O processo de concurso público por negociação particular será conduzido pelo Ministro da Coordenação Económica que negociará, autonomamente, a alienação das acções do Estado, com observância contudo, das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 9º

Para a realização da operação de alienação do lote das acções do Estado, por concurso público, nas condições do presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica poderes para a prática de todos os actos necessários à sua efectivação, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 10º

Ao processo de abertura das propostas assistirá obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 11º

Os trabalhadores podem individualmente subscrever um máximo de 38 acções.

Artigo 12º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da sociedade.

Artigo 13º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores os sujeitos de contratos de trabalho, os titulares dos órgãos sociais e os directores do Hotel Atlântico, do Hotel Belo Horizonte e do Hotelmar.

Artigo 14º

Na alienação das acções aos trabalhadores da sociedade será feito um desconto de 15% sobre o preço constante do contrato de compra e venda do lote de acções do Estado.

Artigo 15º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da celebração definitiva do contrato de compra e venda do lote de acções do Estado, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 16º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da sociedade será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante durante um período de um ano, vencendo-se a primeira no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tiver já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer por cada uma das sociedades.

Artigo 17º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes depois de estarem totalmente pagas.

Artigo 18º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas, que constituirá título bastante para se proceder ao levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado a prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito ao levantamento das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 19º

Nenhum trabalhador poderá ceder ou transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 20º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem, por um período de dois anos, a contar da data da aquisição, sob pena de nulidade do acto, ser oneradas ou ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura.

2. As acções conterão obrigatoriamente a menção da impossibilidade da sua oneração, transacção ou transmissão durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 21º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a oneração ou a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou cessado o período de indisponibilidade.

Artigo 22º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 23º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 24º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 25º

1. Decorrido o prazo de trinta dias e se restarem acções por alienar, que não tenham sido subscritas ou adquiridas pelos trabalhadores, será aberta licitação entre o adquirente do lote de acções de Estado e os trabalhadores.

2. A venda será efectuada a quem oferecer melhor preço.

Artigo 26º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 4 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 4 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

CADERNO DE ENCARGOS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do Concurso

1. O presente caderno de encargos rege o processo de alienação do lote de acções do Estado, por concurso público das acções do Estado no Hotel Atlântico, SARL, no Hotel Belo Horizonte, SARL e no PRAIAMAR, SARL.

2. O objecto do concurso público é a venda do lote das acções do Estado correspondente a:

- a) 95% do capital social do Hotel Atlântico, SARL;

- b) 95% do capital social do Hotel Belorizonte, SARL; e

- c) 71,25% do capital social do Hotelmar, SARL;

Artigo 2º

Condições gerais

1. A concurso público é precedido de um processo de apresentação e apreciação de propostas de compra, para a escolha da melhor proposta.

2. As propostas de compra podem ser formuladas e apresentadas por todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes, que poderão, individualmente ou em grupo, apresentar propostas de compra do lote de acções detido pelo Estado em uma sociedade ou em várias das sociedades.

2. Cada proponente só pode apresentar uma proposta.

3. Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente.

4. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

5. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o proponente individual quer o agrupamento concorrente.

7. As entidades, singulares ou colectivas, que componham um agrupamento proponente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente programa.

Artigo 3º

Regime da Operação

A operação descrita no artigo 1º será contratada, em bloco, com o proponente vencedor, se for individual, ou com o conjunto das entidades do agrupamento vencedor, neste caso na forma adoptada para a formulação da proposta de compra.

Artigo 4º

Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Admissão das propostas de compra;
b) Abertura das propostas;
c) Ordenação e graduação das propostas e determinação da melhor proposta.

Artigo 5º

Júri

1. A apreciação das propostas de compra é efectuada por um júri, composto por três membros designados pelo Governo.

2. Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

3. O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

4. O apoio técnico ao júri será prestado pelo Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE.

Artigo 6º

Deliberação do júri

1. O júri deverá fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

2. Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos proponentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

3. Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

Artigo 7º

Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço por que for adjudicada a venda do lote das acções processar-se-á nos termos fixados no artigo 21º, devendo o proponente vencedor optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias a contar da notificação do despacho do Ministro da Coordenação Económica referido no artigo 22º.

Artigo 8º

Documentos à disposição dos interessados

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, após a data de publicação do presente programa e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, um prospecto respeitante ao Hotel Atlântico, SARL e Hotel Belo Horizonte, SARL.

2. Dentro do mesmo prazo, poderão os interessados adquirir no GARSEE um conjunto de documentação sobre as sociedades referidas.

3. O conjunto de documentação referido no número anterior é composto pelos seguintes elementos:

- a) Pacto social;
- b) Balanços e demais documentos relativos aos últimos exercícios do Hotel Belorizonte, SARL e do Hotelmar, SARL;
- c) Relatórios económico-financeiros sobre as sociedades;
- d) Relação do pessoal das sociedades;

Artigo 9º

Constituição das propostas

A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste programa, datada e assinada pelo proponente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente;
- b) A documentação exigida no nº 1 do artigo seguinte.

Artigo 10º

Documentos

1. Os documentos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais;
- b) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, fotocópia do bilhete de identidade.
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de compra e venda, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Declaração expressa, assinada pelo proponente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº 2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente caderno de encargos;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução provisória, nos termos previstos no artigo 11º.
- f) Programa de actividades para as sociedades anónimas e seu impacto no desenvolvimento do turismo e forma de realização dos objectivos do caderno de encargos.

2. Os proponentes individuais, pessoa singular ou colectiva, poderão juntar, aos documentos referidos no número anterior, instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de venda, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

3. No caso de o proponente individual, pessoa singular ou colectiva, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o artigo 15º e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4. Os documentos referidos no nº 1 deverão ser rubricados pelo proponente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº 2 ou pelo representante comum do agrupamento proponente.

Artigo 11º

Caução

1. É obrigatória a prestação de uma caução pelos proponentes, de montante correspondente a 10 000 000 de escudos cabo-verdianos, ou equivalente em moeda convertível, através de depósito bancário à ordem da Direcção-Geral do Tesouro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução emitida de acordo com o anexo II deste programa.

2. O proponente vencedor perderá a favor do Estado a caução caso não proceda ao pagamento no prazo e condições fixados neste programa.

3. A caução prestada pelo proponente vencedor será liberada quando o mesmo proceder ao pagamento integral do preço.

4. Nos cinco dias úteis subsequentes a notificação a que se refere o artigo 22º, serão liberadas as cauções prestadas pelos concorrentes preteridos.

Artigo 12º

Idiomas e organização da proposta

1. A proposta, tal como é definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 10º ser apresentados noutra idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo proponente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento proponente, entendendo-se, neste caso, que o proponente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2. A carta referida na alínea a) do nº 1 do artigo 9º é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito "Oferta".

3. A restante documentação é encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito "Documentos".

4. Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por "Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

5. Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: "Proposta de compra do lote de acções do Estado na Hotel ..., SARL" ou... dos lotes de acções nos Hotéis ...".

6. Nos sobrescritos indicados nos nºs 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do proponente individual, pessoa singular ou colectiva, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº 2 do artigo 10º.

CAPITULO II

Entrega das propostas e acto público

SECÇÃO I

Entrega das propostas e esclarecimentos

Artigo 13º

Entrega das propostas

1. As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso têm de ser entregues na sede do GARSEE, sito no Largo do Cruzeiro - Ténis, Caixa Postal nº 323, até ao dia ... de ... de 1995.

2. Contra a entrega da proposta será passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 14º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1. Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, deverá ser apre-

sentado ao "Júri de Venda do Lote de Acções do Estado no HOTEL ..., SARL", por escrito, A/C Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

2. A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poderá justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3. Os esclarecimentos prestados serão afixados no GARSEE e poderão ser anunciados por outros meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Acto Público

Artigo 15º

Local e data do acto público

O acto público de abertura das propostas de compra terá lugar nas instalações do Ministério da Coordenação Económica, Salão de Conferências, pelas 9 horas do dia seguinte ao término do prazo para apresentação de propostas.

Artigo 16º

Formalidades

1. O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os "Sobrescritos exteriores", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a "Documentos", mantendo-se inviolados os das "Ofertas".

2. Será depois feita a leitura da lista dos proponentes elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

3. De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos proponentes ou dos seus representantes.

4. Apenas poderão intervir no acto os proponentes, os seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, ou os mandatários designados nos termos do nº 2 do artigo 10º e os representantes comuns dos agrupamentos.

5. Os proponentes ou os seus representantes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

6. Existindo reclamações, o júri deverá deliberar sobre as mesmas nos termos do artigo 6º.

7. O presidente do júri poderá pedir aos proponentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

8. Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

Artigo 17º

Admissão das propostas e reclamações

1. Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começará por assinar os sobrescritos relativos às "Ofertas", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2. Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos proponentes nos termos do número seguinte.

3. Serão excluídos os proponentes que:

- a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;
- b) Na organização da proposta, conforme determinado no artigo 12º, cometam qualquer irregularidade, desde que o júri a considere perturbadora do processo;
- c) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no artigo 10º;
- d) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

4. Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os proponentes liminarmente excluídos, bem como as razões da sua exclusão.

Artigo 18º

Abertura das ofertas

1. Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das "Ofertas" e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo 1 deste caderno de encargos.

2. Serão excluídos nesta fase os proponentes que no conteúdo do sobrescrito "Oferta" não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº1 do artigo 9º e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

3. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos proponentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

4. Verificando-se igualdade entre os preços oferecidos, determinar-se-á, por sorteio, a respectiva hierarquização.

Artigo 19º

Determinação da melhor proposta

A determinação da melhor proposta de compra será efectuada de acordo com as seguintes regras:

- a) Ao concorrente que tiver oferecido maior preço, avaliado segundo um índice de ponderação de 50%;
- b) Ao concorrente que apresente um programa de actividades para as sociedades que o Governo repute mais adequado à sua gestão futura, avaliado segundo um índice de ponderação de 30%;
- c) Ao concorrente associado a ou constituído por pessoas singulares ou colectivas cabo-verdianas, avaliado segundo um índice de ponderação de 20%, desde que a participação cabo-verdiana no capital social da entidade concorrente, seja igual ou superior a 25%.

CAPITULO III

Homologação e venda

Artigo 20º

Relatório do júri

1. No prazo de cinco dias úteis a contar do termo do acto público, o júri apresentará ao Ministro da Coordenação Económica um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

2. No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram à exclusão de proponentes, à graduação e ordenação das propostas dos interessados e a opção pela melhor proposta.

3. Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Ministro da Coordenação Económica, toda a documentação do concurso em seu poder.

Artigo 21º

Homologação do resultado

1. O Ministro da Coordenação Económica, homologará, por despacho, no prazo de 20 dias a contar da recepção do relatório a que se refere o artigo 20º, o resultado final da apreciação, graduação e ordenação das propostas de compra.

2. No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará ao proponente vencedor do resultado final da avaliação das propostas, ordenação e graduação e da sua escolha como comprador.

3. No mesmo prazo, o júri notificará os restantes proponentes do resultado do concurso e da sua graduação e ordenação.

Artigo 23º

Contrato de compra e venda

1. No prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da decisão de homologação será celebrado o contrato de compra e venda do lote de acções objecto do presente processo e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

2. Se, por motivo imputável ao proponente comprador, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº 1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a venda efectuada ao proponente que estiver graduado e ordenado a seguir na lista, sem prejuízo dos poderes conferidos ao Governo no artigo 27º.

3. Do contrato de compra e venda constarão as garantias e as sanções para o caso de não cumprimento do programa de actividades ou dos objectivos do caderno de encargos, que farão parte integrante do contrato.

Artigo 24º

Pagamento

1. O pagamento do preço será efectuada de acordo com o previsto no artigo 7º, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção-Geral do Tesouro na instituição de crédito que for indicada na notificação da decisão de homologação das propostas.

2. O pagamento integral do preço do lote de acções deverá ser efectuada no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação a que se refere o nº 1 do artigo anterior.

CAPITULO IV
Disposições Finais

Artigo 25º

Formalidades para aquisição das acções

1. Celebrado o contrato de compra e venda a que se refere o artigo 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a transferência e registo das acções, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

2. Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

Artigo 26º

Garantias

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras, sendo estas idóneas, de 1º grau, aceites pelo Governo de Cabo Verde.

Artigo 27º

Proponentes preteridos

Os proponentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 28º

Anulação e suspensão concurso

O Governo reserva o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº1 do artigo 21º, suspender ou anular o processo de venda do lote de acções objecto deste processo, desde que razões de interesse público o justifiquem.

Artigo 29º

Publicação do concurso

Será publicado o anúncio do presente concurso na II Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais de maior circulação no país, bem como em jornais estrangeiros apropriados.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

ANEXO I

Modelo de carta para proposta de compra do lote de acções do Estado

[artigo 9º alínea a), do caderno de encargos]

Sr. Ministro da Coordenação Económica:

1. ... (1) vem propôr a aquisição do lote acções do Estado (ou de x % das acções do do Estado), oferecendo o preço de ... (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes: ...

Com os melhores cumprimentos.

[Data e assinatura (3)]

(1) Identificação completa do proponente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do proponente ou do seu representante legal, se se tratar de pessoa colectiva, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Modelo de garantia

[caução, artigo 11º, nº1 do caderno de encargos]

Banco/Entidade Seguradora (1):...

A atenção do Director-Geral do Tesouro

Exmo. Senhor:

Temos conhecimento de que o nosso cliente ou o agrupamento (1)... vai apresentar uma proposta de compra para aquisição do lote de acções do Estado no Hotel ... [ou nas sociedades anónimas] no âmbito do processo de venda organizado para este efeito.

Assim, vem o (a) Banco/Entidade Seguradora ...(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia no valor de ... contos, destinada a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo cliente ou agrupamento acima referido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11º do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei nº ___/95, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente ou o agrupamento deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual lhe venha a ser efectuada a venda do lote de acções do Estado no Hotel ... [ou nas sociedades anónimas].

Fica bem assente que o (a) Banco/Entidade Seguradora garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

..., ... de ... de ...

O (A) Banco/Entidade Seguradora (com sede em...) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente e de todas as entidades que integrem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

Resolução nº 87/95

de 13 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1 É autorizado o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, a outorgar, por parte do Estado, os documentos necessários à formalização do contrato de concessão cujo objecto é a prospecção, pela ARQUEONAUTAS – ARQUEOLOGIA SUBAQUATICA S.A., dos cascos de navios naufragados que jazem no mar territorial Caboverdiano e a recuperação de achados preciosos em antigos cascos de navios afundados ou abandonados com vista à sua comercialização ou a destinação de fim diversa, consoante o valor histórico, arqueológico, artístico ou científico dos mesmos.

2. É criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Prospecção Arqueológico Subaquática, abreviadamente designada por Comissão.

3. A comissão incumbe, designadamente:

a) Acompanhar os trabalhos arqueológico subaquáticos, objecto de concessão e propôr ao Governo a adopção de medidas com vista à boa execução do contrato ou à salvaguarda do interesse público;

- b) Proceder à fiscalização dos trabalhos de prospecção e recuperação de artefactos velando pelo correcto cumprimento do contrato;
- c) Solicitar, sempre que necessário, a colaboração ou a intervenção de autoridades caboverdianas com competência no âmbito material ou geográfico da concessão;
- d) Aconselhar tecnicamente o Governo em matérias directamente relacionados com a execução do contrato de concessão;
- e) Participar directa ou indirectamente dos trabalhos de prospecção, avaliação e recuperação dos artefactos;
- f) Estabelecer a comunicação administrativa entre o Governo e a ARQUEONAUTAS, S.A.

4. A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Instituto Nacional da Cultura, que preside;
- b) Director-Geral da Marinha e Portos
- c) Director-Geral das Alfândegas;
- d) Director do Arquivo Histórico Nacional;

5. Os membros da comissão serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por quem for designado por despacho conjunto do Ministro responsável pela área da cultura e do Ministro do Mar.

6. Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar às reuniões;
- c) Informar o Ministro responsável pela área da cultura e o Ministro do Mar sobre a actividade de prospecção objecto de concessão;
- d) Desempenhar as demais competências que lhe forem cometidas pelo Ministro responsável pela área da cultura e pelo Ministro do Mar.

7. Os membros da comissão têm direito à percepção de uma remuneração a fixar por despacho conjunto do Ministro responsável pela área da cultura e do Ministro do Mar.

8. A Comissão terá o seu orçamento inscrito como rubrica no orçamento do Ministério que superintende a área da cultura.

9. O apoio administrativo à comissão será prestado pelo Instituto Nacional da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Despacho

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Mário Silva, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros Dr.ª José Tomas Veiga, durante a sua ausência de 3 a 11 de Setembro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia 4 de Setembro de 1995. — O Primeiro Ministro, — *Carlos Veiga*

Despacho

Designo o Ministro de Educação e Desportos, Dr.ª Ondina Ferreira, para substituir o Ministro de Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr.º José António dos Reis, durante a sua ausência de 3 a 23 de Setembro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia 4 de Setembro de 1995. — O Primeiro Ministro, — *Carlos Veiga*

Despacho

1. No uso da faculdade que me é conferida pelo disposto nº 1 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, ao abrigo ainda, dos dispostos no nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 13/95 e do nº 1 do artigo 29º da Lei 31/89, de 3 de Junho de 1989, delego no director-geral da Marinha e Portos as seguintes competências:

- a) Autorizar despesas variáveis até o montante de 250 000\$ com encargo para as verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral da Marinha e Portos.

2. Nos actos que tiver que praticar no âmbito da competência que lhe foi delegada, o director-geral da marinha e Portos deverá fazer menção nessa delegação mediante a expressão «por delegação da Ministra do Mar».

Gabinete da Ministra do Mar, na Praia 28 de Agosto de 1995. — A Ministra, Maria Helena Semedo.